TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009888-22.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 112/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 879/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: MATEUS HENRIQUE SILVA MULLER FRANCO e outro

Réu Preso

Aos 18 de fevereiro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus JOÃO BATISTA ROSEIRA PEREIRA e MATEUS HENRIQUE SILVA MULLER FRANCO, acompanhados de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito:"MM. Juiz: JOÃO BATISTA ROSEIRA PEREIRA, qualificado as fls.12, com fotografia as fls.15, e MATEUS HENRIQUE SILVA MULLER FRANCO, qualificado a fls.29, com foto as fls.32, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 21.09.15, por volta de 09h05, na Rua Conselheiro Soares Brandão, 195, Vila Pureza, em São Carlos, previamente ajustados, sendo que Mateus trazia consigo e João quardava, tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 53 pedras de crack, com peso de 24,0g, 55 trouxinhas de maconha, com peso de 70,0g, 42 pinos de cocaína, com peso de 54,0g, e uma muda de pé de maconha, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de dinheiro. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão fls.34/35 e pelo laudo químico juntado aos autos. Os policiais militares ouvidos na presente audiência confirmaram o encontrado da droga, dizendo que o local da droga era conhecido como ponto de tráfico, sendo que o acusado Joao é conhecido como traficante. Ademais, o relatório de fls.89 também informa que o local é conhecido como ponto de tráfico. O relatório de fls.90/91 também informou detalhadamente as informações que a polícia recebeu de que "Joao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

era traficante", exatamente no mesmo endereço constante na denúncia e que o mesmo se utilizava de menores e olheiros para a prática do crime. Frisa-se que os policiais disseram que a droga que estava na casa do Joao estava no quarto dele. Ainda na casa encontraram dinheiro e quantidade considerável de drogas, todas embaladas e prontas para o comércio. Também quanto a Mateus, a ação é procedente, ressaltando-se que ele mesmo acabou apontando para os policiais a casa de Joao, dizendo que era devedor para o mesmo. Em poder de Mateus foi apreendido considerável quantidade de dinheiro que ele mesmo dispensou em local muito próximo a casa de Joao. Além do mais, bem próximo ao local, a polícia também encontrou mais drogas, tudo a indicar que era trazida por Mateus, que dispensou a droga ao ver a polícia. No local em que Mateus foi encontrado, a polícia disse que não havia movimentação e nenhuma pessoa na rua. A quantidade de droga é considerável, evidenciando que a droga era destinada ao tráfico. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais quisessem incriminar os réus indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. Mateus não soube explicar, assim como seu pai, por qual motivo estava no local dos fatos, local de intenso tráfico. Nenhum indicio existem nos autos que os policiais quisessem forjar o flagrante. Mateus é reincidente (fls.224 e 255), enquanto Joao possui maus antecedentes. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: Os réus devem ser absolvidos. Vejamos em primeiro lugar as versões e as provas a partir das autodefesas dos acusados. Mateus negou ser dono da droga apreendida próximo a si e afirmou que jogou o dinheiro com medo dos policiais que, dias antes, tinham prometido forjá-lo. Não Foi visto ato de comércio praticado por ele ou usuários nas imediações e a droga jogada no chão não era trazida pelo réu. Apesar de Simone dizer que outros policiais viram o momento da dispensa da droga, o policial Alexsandro disse que apenas se viu o arremesso do dinheiro, imputando-se a propriedade da droga a Mateus apenas em face da proximidade dos pacotes em relação a seu corpo. O pai de Mateus, ouvido em juízo, comprovou a origem lícita do dinheiro. Falta prova contra Mateus. João, por seu turno, alegou que teve sua casa invadida, pois quando percebeu já havia policiais dentro de seu quintal. A invasão de domicílio sem fundada suspeita e sem mandado de busca e apreensão torna ilícita a prova posteriormente obtida, nos termos do RE 603.616 do STF que deve ser observado como fio argumentativo condutor da sentença em face da repercussão geral do precedente. Também em relação a João, ademais, não foi visto ato de comércio, sendo igualmente claro o quadro de provas insuficientes para a condenação. Os policiais têm, outrossim, nítido interessa na condenação, seja porque inovaram e muito nos detalhes da ocorrência, seja porque a procedência virá a legitimar a invasão de domicílio caracterizadora de abuso de autoridade. Se as versões autodefensivas não forem acolhidas, sob a perspectiva da defesa técnica pondera-se ainda que Mateus poderia mesmo estar indo pagar dívida de drogas na casa de João, local onde existe tráfico, mas não para João. Não há substrato probatório mínimo a permitir afirmar que a dívida a ser paga fosse decorrência de empreendimento mútuo no tráfico. Os dois policiais hoje ouvidos em juízo deixaram claro que Mateus afirmou que iria pagar uma dívida de drogas, mas na fizeram menção a pagamento direito a João. De mais a mais, apurou-se na data de hoje que a casa de João é frequentada por muitas pessoas, familiares em grande número,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

muitos homens filhos de sua companheira. Segundo o policial, diversas dessas pessoas já foram vistas por policiais em atitudes suspeitas defronte a residência. Assim sendo, a dívida, se existente, poderia estar sendo paga a qualquer outra pessoa da casa, igualmente suspeita. Para João, no prisma técnico, sublinha-se que ele permitiu a entrada na casa, comportamento atípico para quem oculta drogas; afinal, nessas peculiares circunstâncias, a prisão em flagrante seria certa. O comportamento de permitir o ingresso dos policiais e a busca é típica de quem acredita estar resquardado pela Lei. João, admitindo-se que permitiu, de fato, a entrada na casa, só o fez porque não era traficante, porque nada devia, enfim. Quanto à anotação de fl. 259, a defesa a reputa inconclusiva. Já sobre as supostas denúncias prévias é evidente a completa ausência de provas. Não há no inquérito alusão da autoridade policial a prévio conhecimento de denúncias contra João. Não existem relatórios de investigação contra ele. Não há comprovação de denúncias anônimas e, em que pese a fala dos policiais, se João já fosse mesmo conhecido traficante teria sido investigado, indiciado, processado ou condenado anteriormente por tráfico, o que não se constata na folha de antecedentes ou nas certidões quem instruem os autos. Por essas razões, João deve ser absolvido. Em caso de condenação, requer-se para ambos pena mínima, benefícios legais, especialmente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (HC 97.256-RS) e regime diverso do fechado (HC 111.840-ES). Requer-se, por fim, a concessão do direito de em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"JOÃO BATISTA ROSEIRA PEREIRA, qualificado as fls.12, com fotografia as fls.15, e MATEUS HENRIQUE SILVA MULLER FRANCO, qualificado a fls.29, com foto as fls.32, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 21.09.15, por volta de 09h05, na Rua Conselheiro Soares Brandão, 195, Vila Pureza, em São Carlos, previamente ajustados, sendo que Mateus trazia consigo e João guardava, tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 53 pedras de crack, com peso de 24,0g, 55 trouxinhas de maconha, com peso de 70,0g, 42 pinos de cocaína, com peso de 54,0g, e uma muda de pé de maconha, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de dinheiro. Recebida a denúncia (fls.212), foram os réus interrogados (fls.238/239 e fls.240/241). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição dos réus por insuficiência de provas. Em caso de condenação, pediu pena mínima, benefícios legais, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, regime diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.145, 147, 149 e 151. Com relação a Mateus, embora não provada a sua inocência, posto que a conduta deixa dúvida sobre o que de fato estava fazendo no local, nenhum dos policiais conseguiu demonstrar que a droga encontrada perto dele estivesse na sua posse. Mateus é acusado de trazer consigo droga. Este é o núcleo do tipo: trazer consigo, entretanto, não está provado que Mateus trazia consigo a droga que foi encontrada a mais ou menos um metro de distância dele, pelos policiais. Destaca-se que nenhum dos dois policiais ouvidos viu Mateus dispensar aquela droga. Apenas viram que Mateus jogou para o alto um invólucro com dinheiro, dinheiro que ele, segundo os militares usaria para pagar uma dívida com o réu Joao. A dívida seria relativa a drogas, não se sabendo exatamente qual negócio feito entre eles, nem sendo apurado se Mateus usava ou traficava drogas de maneira segura. A proximidade da droga em relação a ele, num local conhecido por ser ponto de tráfico, não necessariamente vincula a droga a Mateus, que não morava naquela região, e que foi até o local de automóvel, segundo os policiais. A droga pode, em tese, ter sido deixada por outrem, naquele local, especialmente porque há a notícia que a casa ou a região seria local de tráfico. Como não se pode, com segurança, dizer que Mateus trazia consigo aquela droga que não estava em seu poder, a absolvição é de rigor. Com relação ao réu Joao, entretanto, a situação é diferente. Na sua casa foi achada razoável quantidade de droga, cinquenta e cinco porções de maconha e quarenta e duas de cocaína, além de uma muda de pé de maconha. Segundo o policial Alexsandro a droga estava no quarto de Joao. Embora muitas pessoas residissem no local, o fato de a droga estar no quarto do réu indica, com suficiência, a autoria, especialmente quando não há qualquer outra pessoa que assumisse, em caráter seguro, a propriedade da droga. Não basta que o réu apontasse terceiro como sendo proprietário, é preciso que indicasse com segurança quem seria esse terceiro. O réu, interrogado (fls.240/241), chega a dizer que nenhuma diligência foi feita em sua casa, desviando-se completamente da prova colhida nesta audiência. Tal narrativa mostra-se inverossímil, mais ainda porque o réu não aponta outra pessoa a proprietária da droga, de modo a tirar de si mesmo a responsabilidade. A quantidade de drogas ali achada é razoável, típica do tráfico, e não do mero uso. Ademais, o réu era pessoa conhecida dos policiais, por causa de tráfico. Vale ainda observar que, segundo o policial Alexsandro, "o Mateus disse que ia pagar uma dívida de droga para com o João". Embora Mateus não confirme isso no interrogatório judicial, a narrativa dos policiais é verossímil, e encontra-se harmônica com a localização da droga dentro do imóvel e com o fato de o Joao ser conhecido pelo tráfico. Com relação a entrada no imóvel, não se vislumbra ilicitude da prova. Os policiais tinham fundada suspeita para o ingresso no imóvel. Segundo eles, Mateus havia dado informações de que o Joao de fato era traficante, reforçando notícia que já possuíam. A esse respeito, basta ver os relatórios de fls.89/91, da polícia civil. Ali consta que Joao era conhecido pelo tráfico no local, e a informação vem de outra polícia, que não a militar, responsável pela prisão. Assim, são diversas as fontes de informação sobre o tráfico atribuído a João, naquela casa. Também por isso a palavra das testemunhas de acusação merece crédito. Não estão isoladas. Não são as únicas a apontarem João como traficante. Considerando que havia essas suspeitas e eram fundadas, o ingresso na residência é lícito, pois ali havia flagrante delito, comprovado pela apreensão da droga. Nesse sentido, não há ofensa ao precedente do Egrégio STF, mencionado pela douta defesa. A inexistência de visão de ato do comércio não altera a conclusão. A droga possuída, guardada e em depósito, pronta para comércio, em razoável quantidade, indica o tráfico. Segundo interrogatório de João, sua filha abriu a porta para um policial, permitindo o ingresso na casa. Segundo João, n nenhum policial a mais entrou no imóvel e aquele primeiro não fez nenhuma vistoria, o que a prova contesta. Não se pode acolher o argumento de que o próprio João,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de boa-fé, teria deixado a polícia entrar, pois ele mesmo diz o contrário. Desnecessário, para a condenação, que o documento de fls.259 fosse analisado. De qualquer forma, tal documento, somado as provas já analisadas, também indica a realidade do tráfico, em que as anotações são feitas de maneiras simples, em papéis, sem muitos detalhes ou identificação. Por fim, a única condenação de João teve a pena extinta em 1997, há quase vinte anos. Não é bastante para impedir para o reconhecimento do tráfico privilegiado, posto que não há comprovada prática de outras infrações em mais de uma década. O mau antecedente, de tão longa data, não pode servir para afastar o benefício. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: a) absolvo Mateus Henrique Silva Muller Franco da imputação do artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, b) condeno João Batista Roseira Pereira como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3°, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.49. O réu João, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu João. Com relação ao réu Mateus, expeça-se alvará de **soltura clausulado.** Não há custas nessa fase, por ser o réu João beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réus: